

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.997/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000273290-61  
Impugnação: 40.010138265-57  
Impugnante: Fábrica de Artefatos de Látex Estrela - Epristinta Ltda  
CNPJ: 66.899790/0001-05  
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos Rodrigues  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. Constatou-se que a Autuada (substituta tributária) deixou de consignar em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias a destinatário mineiro, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Auto de Infração complementar ao PTA nº 01.000273070-24, no qual foram exigidos o ICMS/ST e a correspondente multa de revalidação.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

Trata-se de autuação complementar ao PTA nº 01.000273070-24, lavrada para exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

O PTA citado foi emitido em razão da constatação de falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST, em operações interestaduais destinadas a contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, realizadas no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, com produtos relacionados no item 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Exigiu-se, naquele PTA, tanto da empresa remetente da mercadoria quanto da adquirente, o ICMS/ST e a multa de revalidação.

Neste Auto de Infração exige-se, somente da empresa remetente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, pela falta do destaque da base de cálculo do ICMS/ST.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/119.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 151/157, refuta as alegações da Impugnante e defende a procedência do lançamento.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração - AI ao argumento de que responde pela mesma e idêntica infração em outro processo de nº 01.000273070-24.

Ocorre que, ao contrário do alegado, as infrações objeto deste acórdão e a relativa ao PTA mencionado são distintas, uma vez que no AI em comento está sendo exigida apenas a multa isolada, enquanto naquele exige-se o ICMS/ST e a multa de revalidação.

Tal desdobramento foi necessário, pois o destinatário é solidariamente responsável apenas pelo ICMS/ST e pela multa de revalidação, enquanto o remetente é responsável, também, pela multa isolada, por não ter destacado a base de cálculo do ICMS/ST nos documentos fiscais emitidos.

Ademais, ressalta-se que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontra-se legalmente embasado. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

A propósito, os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de sua peça defensiva, por si só demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, por ela, das acusações que lhe foram imputadas.

Pelo o exposto, não pode ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelo que se passa a análise do mérito.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, trata-se de autuação complementar ao PTA nº 01.000273070-24, lavrada para exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

O referido PTA foi emitido em razão da constatação de falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST, em operações interestaduais destinadas a contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, realizadas no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, com produtos relacionados no item 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Exigiu-se, nesse PTA, tanto da empresa remetente da mercadoria quanto da adquirente, o ICMS/ST e a multa de revalidação.

Neste Auto de Infração exige-se, somente da empresa remetente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, pela falta do destaque da base de cálculo do ICMS/ST.

A responsabilidade do Sujeito Passivo decorre das disposições legais estabelecidas no Convênio ICMS nº 74/94, que estabelece o recolhimento por substituição tributária para os produtos relacionados no item 11 da Parte 2 do Anexo XV (tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química), *in verbis*:

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.

A conduta da Autuada foi exatamente deixar de consignar o valor da base de cálculo do ICMS/ST nos documentos fiscais que acobertaram as operações. Restou, portanto, demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória prevista na legislação.

Assim, a Fiscalização exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de destaque da base de cálculo do ICMS/ST, relativas às notas fiscais emitidas pela Autuada no período de 01/01/12 a 31/12/13:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Houve um equívoco ao mencionar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 no relatório do Auto de Infração, pois pela análise da planilha constante do CD de fls. 28, na qual a Fiscalização relacionou todas as notas fiscais autuadas, verificou-se que não houve destaque a menor da base de cálculo do ICMS/ST e, tampouco, essa multa foi de fato exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 08 de outubro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

GR/D

21.997/15/1ª